



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500425-91.2024.8.26.0557, da Comarca de Guaíra, em que é apelante KAUAN JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **rejeitaram a preliminar e Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500425-91.2024.8.26.0557

Comarca: Guaíra

Apelante: Kauan José Vieira de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza sentenciante: Renata Carolina Nicodemos Andrade

Voto nº 48274

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

O réu foi condenado a 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, por tráfico de drogas, conforme art. 33, caput, da Lei 11.343/06. A defesa apelou, alegando ilicitude da prova e fragilidade probatória, e pleiteou absolvição ou desclassificação para porte de drogas para consumo pessoal, além de outras medidas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a licitude da prova obtida pela busca pessoal realizada pelos policiais e (ii) a suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas.

III. Razões de Decidir

3. A atuação policial foi considerada legítima, com base em fundada suspeita, conforme jurisprudência do STJ e STF, que autoriza a busca pessoal sem mandado judicial em casos de suspeita razoável.

4. A materialidade e autoria do delito foram confirmadas por provas documentais e testemunhais, especialmente pelos depoimentos dos policiais, considerados isentos e coerentes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Preliminar rejeitada e recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A busca pessoal é legítima quando baseada em fundada suspeita. 2. Depoimentos de policiais são provas idôneas quando prestados sob contraditório.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LVI; CPP, arts. 240, §2º, 244, 386, VII; Lei 11.343/06, art. 33, caput, §4º; CP, art. 33, §3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no AgRg no HC n.

791.510/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 13.06.2023; STJ, AgRg no HC n. 810.514/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 26.06.2023; STF, HC 212682 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 11.04.2022.

Vistos,

A r. sentença de fls. 333/343 condenou **Kauan José Vieira de Oliveira** à pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado, bem assim ao pagamento de 500 dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

Inconformada, apela a defesa. Sustenta, preliminarmente, que a prova é lícita, ausentes elementos que justificassem a busca pessoal (fundada suspeita). Via de consequência, afastadas as prova que reputa ilícita, objetiva a absolvição. No mérito, pretende a absolvição, ao argumento de fragilidade probatória, questionando a fidedignidade dos depoimentos dos policiais. Quando não, requer a desclassificação para o crime de porte ilegal de drogas para consumo pessoal. Subsidiariamente, pretende a redução da pena-base, alegando que processos em andamento e atos infracionais não se prestam como maus antecedentes. Objetiva, também, a aplicação da causa especial de diminuição de penas, alegando satisfação dos requisitos legais, insistindo na impossibilidade de atos infracionais obstarem a minorante. Requer, ainda, o abrandamento do regime inicial e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Pretende, também, a restituição do aparelho de telefonia celular apreendido. Prequestiona os

arts. 144 e 5º, LVI, ambos da Constituição Federal e arts. 240, §2º e 386, VII, ambos do Código de Processo Penal (fls. 358/387).

Apresentadas contrarrazões (fls. 393/395), subiram os autos e o Douto Procurador de Justiça Ruy Cid Martins Vianna opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 404/410).

É o relatório.

Segundo a denúncia, no dia no dia 7 de junho de 2024, por volta das 19h55min, na Avenida 35-A, cruzamento com a Rua 46-A, Mutirão III, nesta cidade, trazia consigo, para fins de tráfico, 6 (seis) porções de “cocaína”, com peso líquido aproximado de 2,270 g (dois gramas e duzentos e setenta miligramas), bem como 4 (quatro) porções de “crack”, com peso líquido aproximado de 0,760 g (setecentos e sessenta miligramas).

Consta que policiais militares realizavam patrulhamento pelo bairro Mutirão III, na Avenida 35-A, confluência com a Rua 46-A, quando avistaram o denunciado, sobre uma bicicleta parada, entregando algo para um indivíduo que estava de motocicleta, não sendo possível, contudo, sua identificação. KAUAN, na oportunidade, ao notar a presença policial, empreendeu fuga e, durante sua evasão, passou a dispensar objetos que trazia consigo, sendo ele, contudo, alcançado e detido. Em busca pessoal, os policiais militares encontraram com o denunciado seis porções de

“cocaína”, além de quatro pedras de “crack, cem reais e um aparelho celular. As drogas dispensadas por KAUAN, durante sua fuga, não puderam ser arrecadadas, já que populares recolheram os entorpecentes e hostilizaram os agentes públicos.

Pois bem, cumpre, antes da análise do mérito, afastar a **preliminar** aventada pela defesa.

Ora, a atuação policial foi absolutamente legítima, conforme se extrai da própria narrativa dos fatos.

Isso porque verte da prova oral, em síntese, que o réu foi visto em aparente troca de objetos com outro indivíduo, sendo que ambos, ao notarem a aproximação da viatura, empreenderam fuga.

Como se vê, a deliberação pela abordagem e busca pessoal, se deu por motivos fáticos e inegavelmente razoáveis.

Repise-se que não há teratologia, senão elementos fáticos que dão suporte à decisão pela busca pessoal; há, pois, indicativos concretos dos quais emerge a fundada suspeita exigida para a ação policial

Sobre o tema, a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“A fundada suspeita é um conceito legal que avalia as circunstâncias específicas para

determinar se há motivos razoáveis de envolvimento em atividades criminosas. Essa avaliação considera fatores como comportamento suspeito, informações recebidas e características do indivíduo ou veículo.” (AgRg no AgRg nos EDcl no AgRg no HC n. 791.510/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 27/6/2023.)

“Não se vislumbra qualquer ilegalidade na busca pessoal realizada dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziram à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso.” (AgRg no HC n. 810.514/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

“No que se refere à busca pessoal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que se exige, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que

constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. [...] Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de fundada suspeita exigido pelo art. 244 do CPP (RHC n. 158.580/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/4/2022).” (AgRg no REsp n. 2.036.733/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

A mesma senda já trilhou o Supremo Tribunal Federal.

“Nos termos dos arts. 240, § 2º e 244 do CPP, cabe a busca pessoal, independente de autorização judicial, quando houver fundada suspeita de ocultação pelo investigado de elementos de convicção. Precedentes.” (HC 212682 AgR, Rel. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 11/04/2022, DJe: 18.04.2022).

Também a propósito da fundada suspeita na abordagem policial, cabe citar elucidativo trecho de

decisão proferida pela E. 13ª Câmara de Direito Criminal desta Corte de Justiça Bandeirante:

“E se não lhes permitirmos que abordem quem lhes parecer suspeito por adoção de atitudes que lhes são reveladoras de suspeição em razão da rica experiência adquirida (pressuposições empiricamente justificadas), fatalmente vamos lhes castrar a efetividade no enfrentamento à criminalidade, que grassa cada vez mais desinibida. (...). Logo, é indevido esperar que o policial seja ingênuo na identificação de certa conduta, por ele já visualizada em outras situações de tráfico, como denotadora de suspeição, pelo contrário, é louvável que tenha ganho, com a experiência, aludida expertise, a mesma que se verifica, por exemplo, quanto aos agentes policiais e alfandegários nos aeroportos quando elegem pessoas à revista por meio de leitura corporal que passa despercebida por gente comum” (Ap. Crim. 1500559-92.2021.826.0535, julgada em 08.08.2022).

Nessa conjuntura, conclui-se pela existência de fundada suspeita e indícios suficientes de flagrante delito, restando autorizada a busca realizada, vale dizer, reafirmada a lisura da ação policial e, via de consequência, a licitude da prova produzida, cabe também corroborar o acerto da condenação.

Pois bem.

A materialidade delitiva é certa, conforme

demonstram o auto de prisão em flagrante (fls. 01), o boletim de ocorrência (fls. 05/08), o auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 11/12), o auto de constatação (fls. 31/33), os laudos de exames químico-toxicológicos (fls. 304/306), tudo em consonância com a prova oral coligida.

Igualmente demonstrada a autoria.

Ouvido sob o crivo do contraditório, o apelante negou a imputação. Disse que “(...) *estava com os filhos na casa do seu pai, e saiu para comprar o entorpecente no final de semana; viu as policiais, então correu, jogou as coisas no chão; foi pego; tinha recebido do serviço, ganhava cem reais por dia fazendo entregas de caminhão; jogou seis entorpecentes no chão, fugiu por ter assustado ao ver a viatura; tem outros processos no tráfico, mas era 'de menor', depois que seus filhos nasceram não mexeu mais com isso; sobre ter sido visto entregando algo para outra pessoa, disse que a pessoa a moto é a pessoa de quem estava pegando a droga; a pessoa da moto entregou e quando foi dar o dinheiro é que veio a viatura, então jogou a bicicleta e correu para o mato; sobre ter confessado à polícia, negou, disse que tinha acabado de chegar; tinha deixado os filhos com seu pai e só sai para comprar e já ia voltar; que não tinha nada na bicicleta; depois de ter sido preso chegaram outras viaturas; não conhecia o sujeito que lhe vendeu drogas, é usuário só de cocaína.*” (arquivo audiovisual).

Lado outro, os policiais confirmaram os fatos

descritos na denúncia.

Com efeito, o policial militar Daniel narrou que “(...) em patrulhamento pelo bairro Mutirão III, quando ao entrarem na Avenida, no seu cruzamento, viram uma bicicleta com um indivíduo e outro indivíduo numa moto, e viram quando o de bicicleta entregou ao para o que estava de moto; eles de início não notaram a viatura, então foram se aproximando e ao perceberam a viatura ambos empreenderam fuga, foram no encalço do que estava de bicicleta, deram ordem de parada por uns cento e vinte metros mais ou menos, houve uso de força moderada para conte-lo, sendo algemado em pés e mãos para não fugir mais, havia o risco, e com ele havia cocaína e crack; ele falou que correu porque estava na venda, que tinha mais drogas na bicicleta, numa bolsinha embaixo do banco; populares já vieram e começaram a hostilizar a equipe, solicitaram apoio; com o apoio vistoriaram onde ele havia arremessado os pinos, mas populares conseguiram pegar os pinos jogados e também a bicicleta dele, e então rapidamente ele foi conduzido ao Plantão, sendo ratificada a voz de prisão; ele já tinha sido pego pelo depoente anteriormente com drogas, tendo extensa ficha criminal; ele resistiu à prisão, ele se debatia, tentava dar soco na equipe, foi colocado virado para o chão, ou seja, de barriga para baixo, e a todo momento tentava se evadir, a população vendo isso já começou a hostilizar a equipe, então conseguiram algema-lo e foi colocado no guarda-preso; o local é perto de quadra poliesportiva do bairro, local conhecido pela traficância de drogas; o Kaua era o que estava na bicicleta, foi nítido pois ele estava com a

mão fechada e o outro com a mão estendida para receber; o Kaua foi visto com a mão fechada entregando e o outro com a mão aberta pegando, este colocou no bolso e saiu com a moto; o Kaua largou a bicicleta e saiu correndo a pé até ser contido, como relatou acima; a perseguição foi a pé, porque ele largou a bicicleta, a viatura deu a volta e por isso foi possível ele ser colocado logo no guarda-presos; ao iniciar a fuga ele já soltou o resto que tinha na mão, largo e já correu, quando pegaram ele e voltaram para recolher a população já tinha conseguido pegar, a ação foi rápida; a população estava xingando então saíram logo do local.” (arquivo audiovisual).

No mesmo sentido o depoimento de seu colega de farda Lucas Rufino, o qual relatou que o réu “(...) se trata de indivíduo conhecido dos meios por tráfico, e que no momento em que o réu foi visto notou-se que um passava algo para o outro, ambos com a mão estendida, mas não reparou qual deles entregava e qual pegava; que viu que ele dispensou alguns eppendorfs na hora que começou a fugir, não era por exemplo um malote com vários pinos, mas também não era pouco, eram alguns com certeza; ele disse que também teria mais drogas na bolsinha abaixo do banco da bicicleta, mas os populares conseguiram levar a bicicleta; não foi tão rápido de poder voltar a ponto de conseguir pegar a bicicleta e os pinos jogados, nem conseguiram ver quando isso aconteceu; que esses cento e vinte metros que ele correu dá cerca de um quarteirão; o depoente foi quem correu e Angelo na viatura.” (arquivo audiovisual).

No ponto, apesar das críticas desfechadas

pela combativa defesa, veste-se o testemunho dos policiais, sim, com maior valoração, porquanto isento, despido da intenção de imputar tão grave crime a inocente.

Diante da prática adquirida com a profissão por eles desempenhada, são capazes de apontar fatos e circunstâncias imprimidas nas diligências levadas a efeito para elucidar o acontecido, só deles conhecida, que culminam por trazer a certeza do cometimento imputado, especialmente quando as versões por eles descritas são anotadas logo de início no auto de flagrante e não desmerecidas no contraditório.

Registre-se que, além de não demonstrado o interesse dos agentes da lei em prejudicar o réu, o depoimento deles *“pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte.”*¹

Ainda sobre o tema:

“Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal

¹ (STJ - HC 40162/MS, Min. Gilson Dipp, DJ 28.03.2005).

Federal” (Superior Tribunal de Justiça — HC 149540/SP — Ministra Laurita Vaz — DJ 04.05.2011).

Repise-se: não há, no caso em exame, motivo para se colocar em dúvida a veracidade dos depoimentos prestados pelos policiais, até mesmo porque, como dito alhures, não existe nos autos indícios que possam desaboná-los.

Deveras, não restou cabalmente comprovado fossem os policiais desafetos do acusado, tivessem hostil prevenção contra ele ou quisessem indevidamente prejudicá-lo, extraindo-se coerência de suas declarações.

Logo, a eficácia probatória dos testemunhos dos policiais não pode ser desconsiderada, mas, pelo contrário, deve ser avultada.

De outro giro, a testemunha arrolada pela defesa, mãe dos filhos do réu, nada esclareceu sobre os fatos e se limitou a dizer que o acusado é boa pessoa, mas que faz uso esporádico de cocaína (arquivo audiovisual).

A despeito disso, na presente conjuntura, sua condição de usuário de drogas não exclui a possibilidade — aqui transmutada em fato comprovado — de que também integrava a engrenagem da espúria traficância, sendo, portanto, a análise das provas colhidas determinante da real destinação das

substâncias ilícitas. A propósito do tema, tem julgado este E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Importante consignar que o fato de o acusado ter declarado que era usuário de drogas não afasta sua condição de traficante, uma vez que os usuários, frequentemente, também passam a comercializar entorpecentes, justamente para obter dinheiro e garantir o vício e o próprio sustento, acrescentando-se, por oportuno, que uma conduta não exclui a outra” (Ap. n.º 0001866-59.2015.8.26.0635, Rel. Sérgio Coelho, 9.ª Câm. Crim., j. em 31.03.2016).

Seja como for, a prova é suficiente e aponta, com segurança, que a condenação era mesmo imperiosa, inviabilizando a absolvição e a desclassificação.

Dito isso, passa-se à pena.

A básica foi elevada com arrimo nos maus antecedentes do réu e sua personalidade, porém, não há registro de qualquer condenação geradora de maus antecedentes, senão inquéritos e processos em andamento, além de atos infracionais, nenhum deles idôneo a justificar o incremento procedido.

Assim, a pena torna ao mínimo legal de 05 anos de reclusão, mais 500 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Em seguida, reduziu-se a pena por força da

atenuante da menoridade relativa, a qual, porém, não tem o condão de, agora, abrandar a pena aquém do piso legal, por força da súmula nº 231, do Superior Tribunal de Justiça.

Na sequência, inaplicável como muito bem decidido na origem, a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da lei nº 11.343/06, haja vista que o acusado registra ato infracional, inclusive com a imposição de medida socioeducativa de internação

Com efeito, embora não se admita a utilização dos atos infracionais para exacerbar a pena-base a título de maus antecedentes ou reincidência, denotam dedicação às atividades criminosas, de modo a justificar a negativa da minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, ante o não preenchimento dos requisitos legais.

Nesse sentido, já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REGISTRO DE ATO INFRACIONAL COMETIDO. EVIDENCIADA A DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O fato do recorrente ter praticado ato infracional quando

adolescente é elemento hábil a afastar o reconhecimento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, se evidenciada a dedicação a atividades criminosas. Precedentes da Quinta Turma. 2. Entender de forma diversa demandaria o reexame das provas, o que é vedado em recurso especial a teor do verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1653501/SP, Quinta Turma, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 09/05/2017).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO ESPECIAL DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ. 2. Como é consabido, para a incidência da minorante especial prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, é necessário o preenchimento dos requisitos legais previstos no dispositivo, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, ausência de dedicação às atividades criminosas e não integração à organização criminosa. 3. A existência de atos infracionais praticados pelo agente, embora não caracterizem reincidência ou maus antecedentes, podem denotar dedicação às atividades

criminosas, de modo a justificar a negativa da minorante do §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, ante o não preenchimento dos requisitos legais. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no Recurso Especial nº 1.560.667-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 17.10.2017).

Destarte, o dispositivo legal em apreço exige que o agente, além de primário, não se dedique à atividade criminosa ou integre organização com esse fim, ou seja, é benefício destinado apenas e tão somente ao traficante de menor quilate, neófito, que se engaja pela primeira vez no tráfico ilícito, o “traficante de primeira viagem”, nas palavras de Guilherme de Souza Nucci (Leis Penais Especiais, RT, 2ª edição, 2007, p. 330), o que, a toda evidência, não é o caso do ora acusado.

Nada, pois, que se alterar quanto à reprimenda.

O regime inicial estabelecido na sentença (fechado) também não comporta alteração.

Ora, os fatos são graves. Trata-se de crime que fomenta a prática de outros tantos delitos, de maneira que o tratamento penal dispensado deve condizer com a gravidade que se apresenta. Nesse contexto, regime mais brando, como aspira a defesa, não atenderia aos fins da pena, nem surtiria efeito na assimilação da terapêutica penal por parte do acusado, sobretudo no que se refere à função de prevenção

especial positiva da reprimenda.

Nesse panorama, sopesadas as peculiaridades do caso concreto, de rigor a manutenção do regime inicial fechado, o qual não se afigura inconstitucional, uma vez que reflete apenas a intenção legislativa de coibir mais duramente as condutas dos autores de crimes hediondos e equiparados, os quais o legislador reconheceu possuírem maior lesividade social, o que não impede a realização do princípio da individualização, a ser observado na fixação e na execução da pena.

Logo, de rigor a manutenção do regime inicial fechado, que encontra arrimo no art. 33, §3º, do Código Penal.

Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, seja porque aquela supera 04 anos, seja porque sopesada na pena a existência de circunstância judicial desfavorável.

Bem determinada a perda do bem (celular), pois evidente que utilizado no crime, como comumente são os aparelhos de telefonia celular, de modo que sua restituição se afigura impossível, a teor do art. 63, da Lei nº 11.343/06.

Finalmente, considera-se prequestionada a matéria, sem qualquer indicio de ofensa a normas legais ou constitucionais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS

Relator